

Processo n.: @CON 23/00281796

Assunto: Consulta - Celebração de convênio ou instrumento congênere entre entes municipais

Interessado: Edemilson Canale

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Seara

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1576/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os pressupostos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder a presente Consulta, nos seguintes termos:

1. É facultado aos entes municipais pactuar regionalmente, sob a forma de consórcio intermunicipal, convênio ou outro instrumento congênere, o acesso de seus cidadãos a serviços de saúde oferecidos por municípios por estes responsáveis, no entorno de sua região, seja na rede pública própria, contratada (prestadores de serviços) ou contratualizada (entidades filantrópicas e sem fins lucrativos), no âmbito do Sistema Único de Saúde, incluídos os serviços de saúde ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade, em sintonia com o disposto no art. 21 da Lei Complementar n. 141/2012, regulamentado pelo art. 23-A do Decreto n. 7.827/2012, na Portaria n. 399/2006 do Ministério da Saúde, e ao contido no Prejulgado n. 1626, em especial os itens 2, 3 e 4.

2. A formalização de ajuste entre os entes públicos envolvidos, por meio de consórcio intermunicipal, convênio ou instrumento congênere, visando ao rateio de recursos financeiros a serem repassados para município sede de entidade hospitalar a fim de custear serviços de saúde ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade utilizados pelos usuários de outros municípios, no âmbito do SUS, requer a sua compatibilidade com a Programação Pactuada e Integrada da Atenção à Saúde (PPI), consubstanciada no respectivo Termo de Compromisso para Garantia de Acesso, devidamente aprovado pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB), nos termos do disposto na Portaria n. 399/2006 e arts. 630 a 632 da Portaria de Consolidação n. 05/2017, ambas do Ministério da Saúde.

3. Deve o Termo de Compromisso para Garantia de Acesso firmado entre os entes municipais conter as metas físicas e orçamentárias das ações a serem ofertadas nos municípios de referência, que assumem o compromisso de atender aos encaminhamentos acordados entre os gestores para atendimento da população residente em outros municípios, em consonância com as ações de saúde para a população de cada território, definidas e quantificadas na Programação Pactuada e Integrada da Atenção à Saúde (PPI), de forma a organizar a rede de serviços, e definir, a partir de critérios e parâmetros pactuados, os limites financeiros destinados à assistência da população própria e das referências recebidas de outros municípios.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 421/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 2119/2023**, ao Sr. Edemilson Canale, Prefeito Municipal de Seara.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 04/09/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo ChereM

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC